



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 037021 – protocolo nº 375/21

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

ASSUNTO: “Dispõe sobre contratações, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana, vinculas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES.”

### I – Relatório

Chega a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise, Projeto de Lei nº 0372021 – protocolo nº 375/21 de autoria do Poder Executivo:

“Dispõe sobre contratações, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana, vinculas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES.”

### II – Parecer

De acordo com o Artigo 67 da Lei Orgânica do Município, em combinação com o Artigo 44 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre o especto financeiro de toda proposição que concorra para aumentar ou diminuir a receita ou despesa relativa a execução orçamentária dos entes públicos municipais.

### III – Análise

Nesse sentido, analisamos o presente projeto que consiste nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, em caráter temporário por prazo determinado, até 74 (setenta e quatro) profissionais, conforme as funções estabelecidas nesta Lei, para atender necessidades de excepcional interesse público do Poder Executivo, vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES, visando continuidade dos serviços prestados pelos Centros de Referência de Assistência Social: CRAS I – Cabo Quevedo; CRAS II – Bela Vista e CRAS III – Rui Ramos; pelo CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social; Equipe de Abordagem Social; Serviço de Acolhimento – Abrigo Institucional para Crianças e Adolescentes; Serviço de Acolhimento – Abrigo Institucional para Adultos e Família; CRAM – Centro de Referência em Atendimento à Mulher e equipe de Gestão, conforme segue:



## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

- a) Assistente Social: até 15 (quinze) vagas;
- b) Psicólogo: até 12 (doze) vagas;
- c) Pedagogo: até 4 (quatro) vagas;
- d) Contador: até 1 (uma) vagas;
- e) Advogado: até 2 (duas) vagas;
- f) Cuidador: até 36 (trinta e seis) vagas; e
- g) Motorista: até 4 (quatro) vagas.

Neste caso, ressalto que damos vista a observância nos textos de lei que segue:

Lei 5.003, de 2018;

Inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal;

Lei n.º 5.131, de 2020.

Bem como o regime de urgência, urgentíssima, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, a fim de possibilitar a realização do competente Processo Seletivo Simplificado a tempo de viabilizar as novas contratações na medida em que se encerram os atuais contratos.

No entender deste relator a previsibilidade e legitimidade de cunho orçamentário, são respeitadas neste projeto de lei dentro do ordenamento jurídico.

### **IV – Voto Do Relator**

Assim, no juízo da avaliação técnica deste relator, o presente parecer é **FAVORÁVEL** a sua tramitação.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2021.

**Ver. BISPO PADOVAN**  
**Bancada do Republicanos**  
**Relator**

De acordo:

Contrário: